Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES

ADV.(A/S) :THOMAZ THOMPSON FLORES NETO

EMBDO.(A/S) :Luís Paulo dos Santos

ADV.(A/S) : ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :EDITORA CECOVESC LTDA

ADV.(A/S) :ANA CLÁUDIA COLATTO E OUTRO(A/S)

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMENTA: EMBARGOS DE REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHO. **EXECUÇÃO** DIREITO DO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE **DISPOSITIVOS** DE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA OMISSÃO. NO ARE 748.371. TEMA Nº PELO STF 660. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES

ADV.(A/S) :THOMAZ THOMPSON FLORES NETO

EMBDO.(A/S) :Luís Paulo dos Santos

ADV.(A/S) :ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :EDITORA CECOVESC LTDA

ADV.(A/S) :ANA CLÁUDIA COLATTO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO ARE 748.371. TEMA Nº 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Inconformada com a decisão supra, a embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Com a devida vênia, não basta a afirmação genérica que 'a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão'.

Até porque essa afirmação genérica não condiz com verdade dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 810312 AGR-ED / DF

autos: a agravante trouxe, sim, substanciosa fundamentação, que ainda não foi examinada, o que ora se requer." (Fl. 3 do doc. 36).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.312 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela embargante, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que a controvérsia relativa à aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista possui natureza eminentemente infraconstitucional e que os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, não se cogitando do cabimento destes embargos declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 810312 AGR-ED / DF

julgados da Suprema Corte, verbis:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.312

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES

ADV.(A/S) : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO

EMBDO.(A/S) : LUÍS PAULO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA EMBDO.(A/S) : EDITORA CECOVESC LTDA

ADV. (A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma